

Lei 62

Dispõe sobre infração às leis municipais e de outras providências.
José Antonio Fares, Vice-Prefeito Municipal de Ferras de Vasconcelos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, sanciona e promulga a seguinte lei decretada pela Câmara Municipal.

Art. 1º - Toda e qualquer infração às leis ou portarias municipais, será punida com multa ou apreensão, sera autuada por funcionario competente, na forma desta lei.

Art. 2º - Do auto de infração constará:

- a) o nome do infrator;
- b) o fato constitutivo da infração bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;
- c) o preceito de lei violado e a multa imposta;
- d) a assinatura do autuante, do infrator e duas testemunhas.

§ 1º - Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto, de companhia, firma ou sociedade, tal circunstancia constará do auto para efeito de serem essas pessoas juridicas responsabilizadas.

§ 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, sera a sua assinatura impuesta pela declaracao do autuante neste sentido, devendo o auto, nesse caso, ser assinado por duas testemunhas.

§ 3º - Se, pelas circunstancias especificas da infração, não for o auto lavrado na presença do infrator, sera este intimado por escrito do seu inteiro teor.

Art. 3º - O infrator autuado ou o seu representante poderá recorrer ao Prefeito na prisa de 5 (cinco) dias, a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença e da data da intimação, no caso do § 3º do artigo anterior.

§ 1º - Na falta de recurso, ou sendo este julgado improcedente, sera a multa mantida, ou confirmada pelo Prefeito e ordenada a execução do mesmo pela divida e a sua immediata cobrança executiva.

§ 2º - O recolhimento voluntario da multa, ante de lavrado o auto, sera feito por meio de quito do funcionario que verificar a infração.

Art. 4º - Além da imposição da multa, pode o autuante fazer a apreensão de mercadorias, coisas moveis em geral ou semovintes, que sejam objeto da infração.

§ Único - O auto, nesse caso, mencionara a quantidade, qualidade e outros caracteristicos da coisa apreendida.

Art. 5º - Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no Municipio, como hipoteses de anuncios ou reclamos colocados a tocapa, ou ainda de coisas abandonadas, sera dispensada as formalidades referidas nesta lei, com excessão das que dizem respeito à entrada no deposito e à venda. Nesse caso, o prazo para recurso sera de 24 horas a contar da apreensão, decidendo o Prefeito de plano em igual tempo.

Art. 6º - O auto da multa e apreensão podera constar de formula impressa em 02 (dois) exemplares necessarios para a consideração, no momento, dos fatos e referencias mencionadas no artigo 2º, quando neste caso, trazer no verso o texto legal que dispoe sobre os recursos cabíveis as formalidades a serem preenchidas para a devolução das coisas ou semovintes apreendidos a seu destino, quando não reclamados. (artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 8º)

§ Único - Uma copia do auto sera entregue ao infrator.

Art. 7º - O objeto da apreensão sera encaminhado ao Deposito Municipal, registrado em livro proprio, em as especificações dos artigos 2º e 4º e posto em leilão depois de julgado improcedente o recurso ou transcorrido o prazo para a sua interposição.

§ 1º - O leilão sera previamente anunciado por editais afixados no lugar de costume, no proprio deposito ou pela imprensa, se houver no Municipio e se o objeto ou semovintes forem de valor.

§ 2º - Quando se tratar de generos ou semovintes, o leilão sera realizado dentro de 15 (quinze) dias e se o produto for de rapida deterioração, podera ser entregue, sem inscricoes formalidades, as casas de assistência publica do Municipio.

Continuação da lei 62

§ 3º - O saldo da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, sera entregue, mediante recibo ao infrator.

Art. 8º - As mercadorias, objeto e semovintes, levados ao Deposito, podera ser retirados pelo infrator ante do leilão, desde que pague a multa em que tenham incorrido, o imposto em que porventura incidiram e a multa do ato do qual resultou a apreensão e as despesas com a apreensão, conservação ou trato da coisa animal apreendida.

Art. 9º - Esta lei exclui-se a materia applicavel aos casos, que se regularmente por lei especial.

Art. 10º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a Decretar, fixando a tabela da renda do Deposito Municipal e as respectivas multas, applicáveis aos infratores.

Art. 11º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Ferras de Vasconcelos, em 6 de julho de 1956

José Antonio Fares
José Antonio Fares